

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE DISPENSA Nº 008/2020.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. AQUISIÇÃO DE MEDICAÇÃO E EPI'S LABORATORIAIS" PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DO COVID-19 (CORONAVÍRUS).

Ilmo. Sr. (a) Secretária Municipal de Saúde

Em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta assessoria o procedimento administrativo, que culminou na dispensa de licitação Aquisição de EPI's Laboratoriais para a Prevenção e o Enfrentamento do COVID-19 (CORONAVÍRUS), em razão do Estado de Emergência do município de Santana do Maranhão, decreto 009/2020 de 23 de março de 2020, e nos termos do art. 24, inciso IV diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Como é sabida, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a Administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo a Lei Federal nº 8.663/93, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, nas situações em que o a administração pública tenha decretado estado de Emergência, na situação do caso em tela conforme decreto municipal 009/2020 , sendo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

assim, dispensável a licitação nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c com o art. 4º da lei 13.979/2020, verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergências ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos ; (...)”

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para serviços e compras nos casos de emergência fundada na premissa de não comprometer a segurança de pessoas, no caso em tela, a segurança alimentar. As formalidades procedimentais contribuiriam para a demora natural à sua efetivação, impossibilitando a execução dos serviços dentro de prazo compatível para evitar danos à administração.

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta claro que a contratação da **A P S MACEDO EIRELI** é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

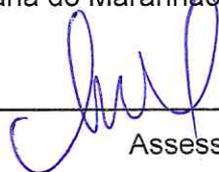
Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação da empresa **A P S MACEDO EIRELI**, por entender ser proposta orçamentária mais vantajosa para a Administração Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Maranhão (MA) 08 de maio de 2020



Assessor Jurídico